CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO — VENDA DE AUTOMÓVEL — MULTAS

— O automóvel responde pelas multas por violação das normas do trânsito, ainda que alienado; o adquirente, sem a quitação das multas, não poderá obter a renovação da licença do veículo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Bassim Abdo Trabulsi *versus* Diretor do DET

Agravo de petição n.º 194.070 — Relator: Sr. Juiz JOAQUIM FRANCISCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 194.070, da comarca de São Paulo, em que é agravante Bassim Adbo Trabulsi e agravado Diretor do Departamento Estadual de Trânsito: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O adquirente de certo automóvel usado, sem que lhe fosse transferida a chapa do veículo, impetrou segurança contra o Diretor do DET porque este subordinou a tranferência ao pagamento das multas constantes nos assentamentos daquele órgão.

Mas a sentença de fls., com o relatório ora integrante, denegou-a, cassando a liminar, e condenando o impetrante nas custas.

Daí, o presente agravo de petição pelo qual o recorrente reargumenta para obter a reforma da decisão.

Recurso contraminutado. Decisão mantida.

Pelo improvimento o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça.

Pelo recibo a fls., o ora recorrente comprou um "Itamaraty", de ano de 1968, no estado, constando a venda como livre e desembaraçada de qualquer ônus.

Não cuidou de exigir da vendedora a certidão negativa de multas, talvez pelo fato de que aquela reservara a placa de licenciamento do veículo.

E, ao tentar regularizar o licenciamento no DET, defrontou-se com a exigência da satisfação de 93 multas por infrações, apoiada no disposto no artigo 110, do Código Nacional de Trânsito, pelo qual não será renovada a licença de veículo em débito de multas. E isto porque é o próprio veículo que representa a garantia última para a satisfação do débito.

Insiste o agravante com o argumento de que no caso se cuida de uma licença nova, correspondente a uma placa nova, e não de uma renovação de licença.

Mas não lhe assiste razão porque licença nova é a primeira licença de um veículo no País, identificado pelo número do motor.

A sentença merece confirmação.

Assim, negam provimento ao recurso. Custas, pelo recorrente.

São Paulo, 14 de dezembro de 1970. Almeida Bicudo, Presidente com voto. Joaquim Francisco, Relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Moreno Gonzalez.